



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

EDITAL N.º 78 / 2026

SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO

**Medidas de Segurança da Navegação nas Proximidades dos
Terminais de Passageiros e de Mercadorias na Área de Jurisdição da
Capitania do Porto de Lisboa**

Nuno Miguel Mota Moreira, Capitão-de-fragata e Capitão do Porto de Lisboa, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, considerando:

- Que se tem verificado, nos últimos anos, um crescimento significativo da atividade da náutica de recreio, marítimo-turística e de outras atividades náuticas na área do estuário do Tejo, com especial incidência nos troços de rio adjacentes às principais infraestruturas portuárias e terminais fluviais;
- Que o aumento da densidade de tráfego marítimo e fluvial conduz a uma maior complexidade da gestão da navegação, impondo acrescidas exigências em matéria de segurança marítima, prevenção de acidentes e proteção da vida humana no mar;
- Que os terminais de passageiros e os terminais de mercadorias constituem zonas particularmente sensíveis do ponto de vista operacional, registando movimentos frequentes de navios e embarcações de grande porte, com elevadas limitações de manobra decorrentes das suas características dimensionais, calado, condições de exploração e necessidade de utilização de canais de navegação específicos;
- Que as operações de aproximação, acostagem, largada e inversão de rumo efetuadas por navios de passageiros, ferries, navios de cruzeiro, porta-contentores, navios-tanque, graneleiros e outras embarcações comerciais exigem a manutenção de áreas desimpedidas que permitam a realização segura das respetivas manobras;
- Que tem sido observada, com crescente frequência, a presença de embarcações de recreio, embarcações marítimo-turísticas, embarcações auxiliares, e outros meios náuticos nas imediações destas infraestruturas, circunstância que pode originar constrangimentos operacionais, aumento do risco de abalroamento e limitação da capacidade de resposta em situações de emergência;
- A necessidade de garantir adequadas margens de segurança em torno dos terminais portuários, contribuindo para a proteção dos passageiros transportados, das cargas movimentadas, das embarcações envolvidas e da restante comunidade marítima;



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

- Que compete à Autoridade Marítima Nacional e às demais entidades com jurisdição no espaço portuário adotar as medidas necessárias à salvaguarda da vida humana no mar, à segurança da navegação e à proteção das infraestruturas marítimas e portuárias, e que o incumprimento das determinações emitidas para esse efeito é sancionável ao abrigo do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de março, na sua redação atual, designadamente nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º.

Determina o seguinte:

1. Objeto

O presente Edital estabelece distâncias mínimas de segurança a observar pelas embarcações de recreio, embarcações marítimo-turísticas e demais embarcações não envolvidas nas operações portuárias, nas proximidades dos terminais de passageiros e dos terminais de mercadorias localizados na área do rio Tejo sob jurisdição da Autoridade Portuária.

2. Âmbito de Aplicação

As disposições do presente Edital aplicam-se a todas as embarcações de recreio, embarcações marítimo-turísticas, embarcações auxiliares, e demais embarcações que naveguem na área do estuário do Tejo sob jurisdição da Autoridade Portuária, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas à Autoridade Marítima Nacional.

3. Distâncias Mínimas de Segurança

A distância de 150 metros procura assegurar uma zona de proteção operacional adequada em torno dos terminais de passageiros e mercadorias, reduzindo o risco de interferência com navios de grande dimensão, frequentemente condicionados pelo calado, limitada capacidade de manobra e necessidade de utilização de espaços específicos para acostagem e largada. Simultaneamente, contribui para a proteção dos utentes dos terminais, dos operadores portuários e dos utilizadores da náutica de recreio e marítimo-turística.

3.1 Terminais de Passageiros

É proibida a navegação, permanência, fundeadoiro ou realização de quaisquer atividades náuticas a menos de 150 metros dos terminais fluviais ou marítimos destinados ao embarque e desembarque de passageiros, incluindo os respetivos cais, pontões, rampas de acesso e bacias de manobra associadas.

3.2 Terminais de Mercadorias

É proibida a navegação, permanência, fundeadoiro ou realização de quaisquer atividades náuticas a menos de 150 metros dos terminais portuários destinados à movimentação de mercadorias, incluindo cais comerciais, terminais de contentores, terminais de granéis, terminais de carga líquida e demais infraestruturas similares.



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

4. Manobras de Navios Comerciais e de Passageiros

Sempre que se encontrem em curso operações de aproximação, acostagem, largada, reboque, fundeadouro, movimentação ou qualquer outra manobra realizada por navios comerciais ou navios de passageiros, as embarcações abrangidas pelo presente Edital deverão manter-se afastadas e não interferir com a execução segura da manobra.

As embarcações referidas no número anterior deverão adotar atempadamente as medidas necessárias para evitar situações suscetíveis de criar risco para a navegação ou constrangimentos às operações portuárias.

O cumprimento das distâncias definidas no presente Edital não dispensa a observância das regras constantes do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM) e demais legislação aplicável.

5. Exceções

Excluem-se do âmbito das restrições previstas no presente Edital:

- a) Navios e embarcações afetos às operações portuárias;
- b) Embarcações das Autoridades Marítimas, Portuárias, Policiais, Aduaneiras e de Socorro;
- c) Embarcações autorizadas especificamente pela Autoridade competente para efeitos operacionais ou de segurança.

6. Fiscalização

A violação das disposições constantes do presente Edital, nomeadamente a navegação, permanência ou realização de atividades náuticas dentro da zona de segurança de 150 metros estabelecida em torno dos terminais de passageiros e dos terminais de mercadorias, constitui infração às determinações legitimamente emanadas pela Autoridade Marítima Local e pela Autoridade Portuária no âmbito das respetivas competências de segurança da navegação.

O incumprimento do disposto no presente Edital é suscetível de constituir contraordenação, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de março, na sua redação atual, por violação de normas ou determinações emitidas pelas autoridades competentes nas áreas sob jurisdição da Autoridade Marítima Nacional.

As infrações previstas no número anterior são puníveis com coima, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de março, na sua redação atual.

Em função da gravidade da infração e do perigo criado para a segurança da navegação, poderão ainda ser aplicadas as medidas cautelares e sanções acessórias legalmente previstas, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar.



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA**

Sempre que da infração resultar perigo para a vida humana, para a integridade física de terceiros, para a segurança de navios ou embarcações, para as infraestruturas portuárias ou para o regular funcionamento dos terminais, poderá ser determinada a imediata cessação da atividade e o afastamento da embarcação da área de segurança por parte das entidades fiscalizadoras competentes.

8. Entrada em Vigor

O presente Edital entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Capitania do Porto de Lisboa, 26 de agosto de 2026.

O CAPITÃO DO PORTO,

Nuno Miguel Mota Moreira
Capitão-de-fragata